RÔMULO ROQUE TENÓRIO

A LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) E SEUS POSSÍVEIS E DESEJÁVEIS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Comissão de Avaliação de Trabalhos Científicos da Divisão de Ensino da Escola de Formação Complementar do Exército, como exigência parcial para a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.
Orientador: Capitão Júlio César Macedo Feliciano da Silva.

Salvador
2020

RÔMULO ROQUE TENÓRIO

A LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) E SEUS POSSÍVEIS E DESEJÁVEIS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Comissão de Avaliação de Trabalhos Científicos da Divisão de Ensino da Escola de Formação Complementar do Exército, como exigência parcial para conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.
Orientador: Capitão Júlio César Macedo Feliciano da Silva.

Aprovado em:_____/_____/ 2020

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

____

Presidente

____

1º Membro

____

2º Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo sentido da vida.

À minha Avó materna (Dona Antônia), por emana luz e amor diretamente do plano espiritual.

À minha esposa Bruna Cartaxo e ao meu filho Caio Cartaxo pela compreensão, apoio e companheirismo nos momentos em que este trabalho foi priorizado.

À Aspirante-à-Oficial Juliana pelo trabalho de tradução do resumo deste artigo.

A todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.d

A LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) E SEUS POSSÍVEIS E DESEJÁVEIS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR.

Resumo. Este artigo tem como objetivo consignar algumas reflexões a respeito das inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e as eventuais aplicações de alguns desses novéis institutos ao Direito Penal Militar e Processual Penal Militar, notadamente quanto à celeuma envolvendo a aplicação, no âmbito do Direito Militar, do Acordo de Não Persecução Penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal comum), bem como pontuar alguns elementos que visem a demonstrar a necessária observância pelos Operadores do Direito Penal Militar e Processual Penal Militar dos regramentos inseridos nos artigos 158-A ao 158-F do Código de Processo Penal comum (Cadeia de Custódia das provas nos crimes que deixam vestígios).

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Direito Penal e Processual Penal Militar. Acordo de não Persecução Penal. Cadeia de Custódia.

Abstract. This article aims to record some reflections on the innovations brought by Law No. 13.964 / 2019 (Anti-crime Package) and the possible applications of some of these new institutes to Military Criminal Law and Military Criminal Procedure, notably regarding the stir involving the application, in the within the scope of Military Law, the Penal Non-Persecution Agreement (article 28-A of the Common Criminal Procedure Code), as well as to point out some elements that aim to demonstrate the necessary observance by the Military Criminal Law and Military Criminal Procedure operators of the rules inserted articles 158-A to 158-F of the Common Criminal Procedure Code (Chain of Custody of evidence in crimes that leave traces).

Keywords: Anti-crime package. Criminal Law and Military Criminal Procedure. Non-Persecution Agreement. Chain of Custody.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo consignar algumas reflexões a respeito das inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e a eventual aplicação de alguns desses novéis institutos ao Direito Penal Militar e Processual Penal Militar.

A análise dos novos institutos trazidos pelo Pacote Anticrime restringir-se-á, especificamente, à celeuma envolvendo a aplicação, no âmbito do Direito Militar, do Acordo de Não Persecução Penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal comum), bem como à necessária e inafastável observância pelos Operadores do Direito Penal Militar e Processual Penal Militar dos regramentos inseridos nos artigos 158-A ao 158-F do Código de Processo Penal comum (Cadeia de Custódia das Provas nos crimes que deixam vestígios).

Com relação ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), almeja-se realizar um cotejamento do novo instituto inserto no direito adjetivo penal comum com a resistência que ocorre em parte da doutrina penal e processual penal militar e, mais recentemente, na jurisprudência do Superior Tribunal Militar, consignada no Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000, no qual consubstanciou-se o entendimento de que o instituto em questão não tem aplicação no âmbito da Justiça Militar em função da índole do seu correspondente processo penal, sem olvidar, contudo, da regulamentação constante da Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, que, mesmo antes do Pacote Anticrime, previu, em seu Capítulo VII, o ANPP nos casos de crimes militares por equiparação, assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017.

Atinente à observância da Cadeia de Custódia nos crimes que deixam vestígios (crimes não transeuntes), almeja-se, apenas, demonstrar a necessidade/adequação de sua irrestrita observância pelos Encarregados de Inquérito Policial Militar no âmbito do Exército Brasileiro, com o fim de assegurar a integridade dos elementos probatórios, bem como garantir a autenticidade e confiabilidade das evidencias coletadas e sua regular utilização em juízo.

2. Desenvolvimento

2.1 Origem e conceito do Acordo de Não Persecução Penal no Ordenamento Jurídico Pátrio

No ano de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 181/17, complementada pela Resolução 183/18, inseriu, no Brasil, a possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal, permitindo ao Ministério Público deixar de oferecer a denúncia quando preenchidas algumas condições.

Em 26 de setembro de 2018, o Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM), por sua vez, expediu a Resolução nº 101/CSMPM, a qual veio regulamentar o Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

A Resolução expedida pelo *Parquet* das Armas, com o fim de procedimentalizar o PIC, instrumento sumário e desburocratizador de natureza administrativa e inquisitorial, trouxe, em seu artigo 18, a possibilidade de o Membro do Ministério Público Militar propor ao investigado por crime militar por equiparação (Lei nº 13.491/2017) o acordo de não persecução penal, após a verificação de certos requisitos.

Ressalta-se que as supracitadas previsões ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que, como já consignado, introduziu no ordenamento jurídico pátrio, de forma expressa, o ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal), que pode ser classificado como mais um instrumento de justiça negociada ao lado da transação penal e da suspensão condicional do processo, ambos previstos na Lei 9.099/95.

O ANPP, conforme ensinamento do

Professor Renato Brasileiro, pode ser conceituado da seguinte forma (2020, p. 218):

> Cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei nº 13.964/19), celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por seu defensor, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

Ronaldo João Roth, Vinícius Costa de Morais e Lucas de Assunção Xavier Gomes, dividindo a co-autoria do artigo intitulado "A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares", consignam, ao citar Gabriel Silveira de Queiroz Campos (CAMPOS, 2012), que o ANPP, ao que parece, teve como inspiração o instituto do *plea bargaining*, existente no sistema norte americano (Common Law), em que suas práticas são desenvolvidas de forma consuetudinárias, tendo nascido em meados do século XIX e idealizado para ser utilizado antes do julgamento como instrumento de acordo processual.

2.2 (In)Aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal ao direito penal militar

Inicialmente, cabe relembrar que o Conselho Nacional do Ministério Público, por entender que a justiça consensual é criação advinda da Política Criminal e fundamentada na intervenção mínima do direito punitivo, trouxe a previsão do citado instituto no art. 18 da Resolução 181/17, amplamente alterada pela Resolução 183/18.

Cabe ressaltar, contudo, que o citado Órgão Administrativo de Controle deliberou por inserir no § 12º do art. 18 a ressalva de que o ANPP não se aplicaria aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

O Conselho Superior do Ministério Público Militar, conforme já citado, expediu a Resolução nº 101/18, na qual, em sua redação original, restringiu a aplicação do ANPP aos crimes militares por equiparação, fazendo alusão expressa ao advento da Lei nº 13.491/17:

> Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente (...)

Ocorre que a supracitada Resolução, notadamente quanto ao trecho que restringia a aplicação do ANPP aos crimes militares por equiparação, foi alterada pela Resolução 108/19, dispondo sobre o tema da seguinte forma:

> Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (...)

O professor Jorge César de Assis, ao enfrentar o tema e o conflito aparente entre as Resoluções citadas, concluiu que não faz

sentido a aplicação do ANPP ao civil que comete crime militar na forma da redação anterior às modificações trazidas pela Resolução 108/19, uma vez que o civil, na visão do citado Professor, nunca irá cometer crime militar por extensão, visto que a sua conduta delituosa nunca se amoldará a uma das alíneas do vetor de extensão contido no inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

Assim, pelas citadas Resoluções, verifica-se que o acordo pode ser proposto quando não for o caso de pedido de arquivamento, quando a prática delitiva tiver pena cominada inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça à pessoa, devendo o autor realizar confissão formal, não se admitindo a utilização em face de militar da ativa e, principalmente, nos crimes que afetem a disciplina e a hierarquia.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o ANPP passou a ter previsão expressa no art. 28-A do Código de Processo Penal comum, sem a ressalva, contudo, de sua inaplicabilidade aos crimes militares que afetem a hierarquia e a disciplina, ou seja, o Legislador Ordinário não trouxe a restrição de aplicabilidade contida nas Resoluções citadas.

No entanto, em que pese a inexistência de restrição legal de aplicabilidade do instituto, para se aplicar institutos previstos na legislação processual penal comum ao rito processual penal militar deve-se analisar se há ausência de tal previsão no Código de Processo Penal Militar; se há ausência de proibição legislativa; e se a eventual aplicação do instituto não acarreta o desvirtuamento da índole do processo penal militar.

Os dois primeiro requisitos de aplicabilidade de institutos previstos na legislação processual penal comum ao rito processual penal militar são de fácil constatação, ou seja, não há previsão no Código de Processo Penal Militar de instituto similar ou equivalente ao Acordo de Não Persecução Penal e, como já consignado, o Legislador Ordinário, ao inovar a ordem jurídica por meio da Lei nº 13.964/2019, não apresentou proibição expressa acerca da utilização do instituto do ANPP ao direito militar.

Quanto ao possível desvirtuamento da índole do processo penal militar, conceito abstrato que se refere à essência, às qualidades e características específicas do processo penal de natureza militar, que não podem ser alteradas, deturpadas, modificadas em caso de aplicação das regras do processo penal de natureza comum, trata-se de ponto mais complexo que merece uma maior reflexão.

Novamente nos valendo dos ensinamentos do Professor Jorge César de Assis:

> Deve ser considerado que a chamada índole do processo penal militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que sendo inerente aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente. Fazem parte da índole do processo penal militar as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares, art. 73), e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente); na obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça; a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar (CPM, art. 13) etc.
>
> No entanto, razoável supor que não ofendem a índole do processo penal militar o fato das partes poderem pedir esclarecimentos ao réu quando do interrogatório; nem mesmo a inversão da ordem para a oitiva do réu; nem a utilização do sistema de videoconferência; até mesmo a utilização de embargos de declaração das decisões de primeiro grau (embarguinhos).

Conhecendo, portanto, o conceito doutrinário dos elementos que caracterizam a índole do processo penal militar, verifica-se que o ANPP, na forma em que foi idealizado pelo Legislador Ordinário, se aplicado aos autores de crimes militares com ofensa à hierarquia e à disciplina, feriria de morte a essência castrense do processo penal, uma vez que usurparia a competência dos Conselhos de Justiça (Especial ou Permanente).

O STM, ao enfrentar o tema em decisão recente de 20/02/2020, nos autos da Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000, ao analisar um pedido da Defensoria Pública da União, decidiu, em síntese, que o alcance normativo do ANPP está circunscrito no âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação do princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão do Diploma Adjetivo Castrense.

Verifica-se, portanto, que o cerne da fundamentação utilizada pelo STM na decisão supramencionada foi a inexistência de omissão do CPPM, o que não possibilitaria, conforme previsão expressa do Art. 3º, "a" do citado Diploma, a aplicação do Acordo ora estudado.

Ocorre que o ANPP possui natureza mista, ou seja, não atinge tão somente o direito processual, mas, também, o direito material, uma vez que, celebrado o Acordo, coloca-se sob suspensão o próprio *jus puniendi* estatal, restando vedado ao Estado Acusador promover a ação penal.

Mais recentemente, ao julgar o HC 7000374-06.2020.7.00.0000 impetrado pela Defensoria Pública da União, o STM, sob a relatoria do Min. JOSÉ COELHO FERREIRA, reforçou mais uma vez o entendimento pacífico da Corte Militar, consignando, dentre outros argumentos, que, se o Legislador Ordinário quisesse estender a aplicabilidade do ANPP à Justiça Militar teria feito de forma expressa, conforme modificação realizada no Art. 16-A do CPPM.

Assim, à margem da discussão sobre a natureza jurídica da norma e do atual e consolidado posicionamento do STM sobre o tema, é fácil constatar que o Legislador Ordinário, quando quer proibir benefícios a determinados seguimentos da sociedade o faz de maneira expressa, como fez, por exemplo, com o Art. 90-A da Lei 9.099/95 ao proibir a aplicação da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo no âmbito da Justiça Militar.

Ademais, diferenciando os institutos, Ronaldo João Roth, Vinícius Costa de Morais e Lucas de Assunção Xavier Gomes no Artigo já mencionado, assentam que:

> Há semelhança entre o Acordo de Não Persecução Penal e a Transação Penal, sendo que ambos são exceções ao Princípio da Obrigatoriedade da ação penal pública, e há diferença em relação à Suspenção Condicional do Processo por ser excepcional ao Princípio da Indisponibilidade da ação penal pública, e por ser oferecida após o recebimento da denúncia. Além do que, é importante não confundir o procedimento do Acordo de Não Persecução Penal com o Sursis Processual, sendo que esse é realizado no curso do processo, já aquele é pré-processual entre o órgão ministerial e o investigado, constituindo negócio jurídico celebrado entre as partes.

Há quem defenda, com muita plausibilidade, o argumento do "silêncio eloquente", cuja interpretação mais acertada pode ser resumida pela manifestação de vontade do Legislador por meio do silêncio, ou seja, se o Legislador silenciou é porque o "não fazer" foi o seu propósito (manifestação pelo silêncio), o que não possibilitaria utilizar-se da norma prevista no Art. 3, "a" do CPPM.

Por fim, arrematando o tema, fica evidenciado que o Superior Tribunal Militar, bem como a maioria da doutrina especializada, ainda que por fundamentos diversos, advogam no sentido da não

aplicabilidade do ANPP ao direito material e processual castrenses.

3. Da Necessidade de Observância da Cadeia de Custódia nos Crimes que Deixam Vestígios

O inovador pacote anticrime inseriu, também, no Código de Processo Penal comum a regulamentação da cadeia de custódia das provas (Art. 158-A ao 158-F), conceituando tal instituto nos seguintes termos:

> Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Conforme ensina o Professor Renato Brasileiro de Lima, a Cadeia de Custódia das provas consiste em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração.

Verifica-se, portanto, que o mencionado instituto fundamenta-se no princípio da autenticidade da prova, o qual buscar assegurar que determinado vestígio encontrado no local do crime seja o mesmo que o magistrado usará para formar seu convencimento.

Pode-se dizer, ainda, que se trata de uma garantia ao acusado de que os elementos que instruem a acusação foram obtidos em observância aos procedimentos legais, e, uma vez verificada a sua inobservância, isto é, a quebra da cadeia por parte do Agente detentor da prova, acarretaria a falta de autenticidade do elemento probatório e, por consequência, sua ilicitude, impedindo a sua valoração no processo.

Continuando na esteira das lições do Professor Renato Brasileiro de Lima:

> A preocupação com o tema não é nova. Ganhou destaque, na verdade, em meados da década de 90, nos Estados Unidos da América, quando o ex-jogador de futebol americano e então ator O. J. Simpson, acusado de ser o executor do homicídio de sua ex-esposa e de um amigo dela, foi absolvido.

No caso narrado, verificou-se que, mesmo diante das provas que demonstravam o envolvimento do jogador, a defesa pautou a tese apresentada na inadequada preservação do local do crime, nos procedimentos de coleta de vestígios incorretos, conseguindo, dessa forma, a absolvição do acusado.

O Legislador Ordinário, demonstrando a importância do instituto, optou por detalhar o procedimento de forma incomum, pontuando e conceituando minuciosamente, dentre outros elementos, as etapas que devem ser observadas pelo gestor das provas (Agente Público).

Foram inseridas, portanto, 10 (dez) etapas para o rastreamento dos vestígios: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Assim, considerando que os reflexos práticos de aplicabilidade dos procedimentos atingem diretamente a rotina de diversos órgãos da segurança pública e da persecução penal como, por exemplo, as Polícias Militares, Polícia Civil, Polícia Federal, bem como o Ministério Público, não seria razoável, ainda que sob o argumento que a modificação legal somente ocorreu no Código de Processo Penal comum, excluir, como destinatária do citado regramento, a Polícia Judiciária Militar.

Ademais, revela-se imperioso, sob pena de nulidade, que os possíveis gestores das provas no âmbito do Exército Brasileiro (Encarregados dos Inquéritos Policias Militares e Presidentes dos Flagrantes) observem, irrestritamente, as etapas de rastreamento dos vestígios consubstanciadas no Art. 158-B do CPP, com o fim de assegurar a idoneidade dos objetos e bens apreendidos.

Analisando o Art. 12 do CPPM, que trata das medidas preliminares que deverão ser adotadas pela Autoridade responsável assim que tiver conhecimento da prática de infração penal, verifica-se que o nível de detalhamento atinente à correta gestão das provas deixa muito a desejar quando comparado com o tratamento que o Legislador Ordinário deliberou por consignar no CPP, em virtude das alterações trazidas no final de 2019.

Assim, diante do preenchimento da lacuna normativa que existia no ordenamento jurídico pátrio, ainda que tal preenchimento tenha sido resultado de modificação legislativa restrita ao Código de Processo Penal Comum, a não observância da cadeia de custódia das provas pelos Operadores do Direito Processual Penal militar revela-se lesiva ao direito à prova, corolário dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Conforme preceituou o STJ no julgamento do HC 160.662, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido nas investigações repercute no dever que o Estado Juiz tem de garantir a paridade de armas das partes adversas.

A doutrina mais moderna, capitaneada por Leví Miranda em sua obra sobre balística forense, elenca alguns princípios básicos que regem a cadeia de custódia, dentre eles o princípio da Universalidade, ou seja, integram a cadeia de custódia todos os profissionais e pessoas sob cuja responsabilidade se encontrem os elementos probatórios, nas diferentes etapas do processo penal como, por exemplo, o profissionais que receba, processe e analise os elementos de prova e documentos.

Pode-se dizer, portanto, que os Militares que vierem a receber, por delegação, as atribuições de Polícia Judiciária Militar na forma dos parágrafos do Art. 7º do CPPM, devem, à luz do princípio da universalidade citado acima, observarem os regramentos específicos inseridos na norma adjetiva penal comum, sob pena de macular frontalmente a segurança, a integridade e a autenticidade dos elementos probatórios.

4. Conclusão

Após essa breve explanação, conclui-se, portanto, que o ANPP, no entendimento da maioria da doutrina, bem como do firme posicionamento do STM, não se aplica aos crimes militares de nenhuma categoria (próprio, impróprio ou por extensão), seja por ferir a índole do processo penal militar, seja por não existir lacuna involutária do legislador no CPPM ou, ainda, por não se compatibilizar com o sistema jurídico militar que tem como pilares constitucional os princípios da hierarquia e da disciplina.

Noutro pórtico, atinente à cadeia de custódia das provas nos crimes não transeuntes, ainda que o referido instituto, por decisão do Legislador Ordinário, só tenha sido incluído no Código de Processo Penal comum, constata-se que os eventuais gestores dos elementos probatórios coletados no bojo dos procedimentos penais instaurados no âmbito do Exército Brasileiro devem observar, de maneira irrestrita, toda ritualística formal trazida pelo Pacote Anticrime e inserida nos Art. 158-A ao 158-F do CPP, desde que não maculem, por óbvio, a índole do processo penal militar.

1.5. Referências

BRASIL. Código de Processo Penal Militar (1969). **Código de Processo Penal Militar**: promulgado em 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm> Acesso em: 09 Jul 2020.

BRASIL. Código Penal Militar (1969). **Código Penal Militar**: promulgado em 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm > Acesso em: 09 Jul 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal**: promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 09 Jul 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**: promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 09 Jul 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/>. Acesso em: 09 Jul 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 26 Jul. 2020.

Estatuto dos Militares. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm> Acesso em: 09 Jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2107. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

Lima, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

Lima, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 Artigo por Artigo**: Renato Brasileiro de Lima – 1. ed - Salvador: JusPODIVM, 2020.

FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. Revista Jus Navigandi. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/79320/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>. Acesso em: 15 Ago. 2020.

LIMA, Maurício Cerqueira. O Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar. Belo Horizonte: Observatório da Justiça Militar, 2020, disponível no link: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/03/24/O-acordo-de-%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-n%C3%A2mbito-da-Justi%C3%A7a-Militar. Acesso em: 29 Ago. 2020.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Quéiroz. Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Custos Legis, Revista eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf> Acesso em: 14 Ago. 2020.

MIRANDA, Leví Inimá de. Balística forense, do crimalista ao legista. Rio de Janeiro: Rubio, 2014, p. 211-212.